

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.567, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviço na forma de cobrança de preço fixo por pessoa para consumo livre de oferecerem desconto para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.567, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe que restaurantes ou similares que forneçam alimentação por preço fixo para consumo livre concedam desconto mínimo de 30% aos clientes que tenham sido submetidos a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

Estabelece, ainda, que o desconto se restringe aos produtos incluídos para consumo no preço fixo, não se estendendo a bebidas ou outros itens.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica da defesa do consumidor e das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

É dever de nossa Comissão zelar pela proteção e defesa do consumidor brasileiro. Com esse nobre objetivo, analisamos a proposição em relato para identificar de que modo o interesse do consumidor será eventualmente beneficiado por sua aprovação ou rejeição.

Os destinatários da norma compõem um universo de cidadãos que merece, de fato, atenção estatal. A obesidade constitui hoje uma questão relevante para a saúde pública e o recurso às chamadas cirurgias bariátricas tem-se mostrado uma eficiente maneira de melhorar a qualidade de vida e a longevidade daqueles que enfrentam as comorbidades causadas pelo excesso de peso.

A indagação que se impõe, contudo, é saber se os benefícios gerados a essa parcela específica de consumidores justificariam a interferência na liberdade de iniciativa dos fornecedores de refeições e os custos envolvidos com a conversão deste projeto em lei.

É importante assinalar que o valor das refeições em restaurantes que se organizam sob o modelo de negócios chamado “buffet livre” é estabelecido a partir de uma série de fatores de custo que não se limitam à quantidade de ingredientes empregada na preparação. Outros componentes relacionados com a precificação não variam conforme a dimensão das porções (como os gastos com encargos trabalhistas, energia elétrica, gás, água, utensílios, aluguel, dentre outros) e prejudicam a relação direta que o Projeto pressupõe entre o volume de comida e o preço.

Corre-se o risco, nesse quadro, de se impor um ônus excessivo sobre os fornecedores de um segmento que, embora explorado também por grandes atores, ainda é majoritariamente ocupado por pequenos e médios empreendedores, com possíveis efeitos sobre o preço final das refeições e consequente redução de demanda em período de crise tão acentuado como o presente.

Por outro lado, cumpre destacar que os “buffets livres” são apenas uma das variadas formatações que o mercado de alimentação oferece. Há uma grande diversidade de opções – como restaurantes a quilo e com meias-porções, por exemplo – que se estruturam de molde a oferecer relações

quantidade x preço que podem atender com propriedade às necessidades daqueles que precisam controlar o volume de alimentos ingeridos.

Entendemos, portanto, que há variedade de conformações de negócios no segmento de refeições que permitem ao consumidor submetido a cirurgias bariátricas buscar o ambiente mais adequado para suas demandas e que melhor acolha seus interesses econômicos, preservando-se, de um lado, a liberdade de escolha dos consumidores e, de outro, a não-intervenção injustificada no mercado de alimentação.

Vale ilustrar que decisão semelhante adotou essa Comissão de Defesa do Consumidor ao apreciar o Projeto de Lei n.º 4.833, de 2012, que obrigava a oferta de porções menores e com preços proporcionalmente reduzidos aos consumidores submetidos ao procedimento de redução estomacal. Tal proposição foi rejeitada em 26/08/2015 nesta CDC, sendo igualmente rejeitado na comissão subsequente (CDEIC), o que restou por determinar seu arquivamento.

Em vista dessas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 6.567, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator